

XXIX CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATIIONAMERICANA DE SOCIOLOGIA — ALAS
Crise e emergências sociais na América Latina
Santiago do Chile - 29 de setembro a 4 de outubro de 2013

JUDICIALIZANDO PARA DESJUDICIALIZAR: AS CONTRADIÇÕES DOS NOVOS CONTORNOS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Desenvolvimento de pesquisa em curso

Francis Noblat*

Gabriel G. S. Lima de Almeida**

* Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais, e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES, pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense — PPGSD-UFF. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense — UFF. Pesquisador em formação do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos — INCT-InEAC/UFF. Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais — LAFEP/UFF.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense — UFF. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica — PIBIC, pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisador em formação do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos — INCT-InEAC/UFF. Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais — LAFEP/UFF.

Resumo.

O presente artigo busca evidenciar as contradições do modelo de política de incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos que se delineia em atualidade no Brasil. Com uma implementação organizada a partir das estruturas administrativas do Estado, a atual Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses se mostra em contradição à sua própria retórica, de incentivo à composição autônoma dos conflitos, ao implantar um modelo ínsito ao Poder Judiciário. Partindo do caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e através de um viés sociojurídico, busca-se refeletir o papel dado à mediação e à formação dos mediadores em atualidade, como políticas públicas, no acesso à justiça no Brasil. Palavras-chave. Reformas jurídicas; Mediação; Políticas Públicas.

Introdução.

Desde 2009, o Brasil passa por mais uma grande reforma em seu sistema de justiça civil. Esta reforma, por sua vez, representa o ápice de um movimento reformatório que, se iniciando com a redemocratização do país na década de 1980, ganha força a partir da década de 1990 com a promulgação da Constituição da República em 1988.

Objetivando a “constitucionalização e efetivação de direitos fundamentais” (Meirelles, 2007, p. 70), com a *Reforma do Judiciário* — como se conveio denominar este conjunto de sucessivas reformas no âmbito das legislações processual e de organização judiciária brasileiras — se buscava dar vazão aos reclames por um acesso democrático à justiça, negligenciados durante décadas de regime exceção.

Tendo como base a paradigmática obra de Cappelletti e Garth (1988), através de substanciais transformações estruturais na organização judiciária, se promovia, em igual medida, o incremento da legislação processual, “a derrubada de barreiras à tutela jurisdicional plena, pressionando os Estados a pensarem em políticas públicas inclusivas” (Meirelles, 2007, p. 70), em prol do *acesso à justiça*.

Dentro do objetivo destas reformas, de se promover e ampliar o acesso à justiça¹ — seguindo uma tendência global (Santos, A., 2009) —, optou-se por adotar expressamente na legislação brasileira os chamados *meios alternativos de resolução de conflitos*.

Sob a premissa de que o acesso à justiça não se confundiria com acesso ao Judiciário (Santos, B., 2007), com a *mediação*, meio alternativo à jurisdição na solução de conflitos, as próprias partes envolvidas se tornariam responsáveis por resolver suas disputas através do consenso², de modo que a solução dos conflitos seria construída fora do Poder Judiciário, não sendo, portanto, imposta pelo Estado³.

¹ “Ao contrário do que vinha acontecendo nos países centrais, no caso brasileiro não se tratava, pelo menos no início dos anos 80, de buscar procedimentos jurídicos mais simplificados e alternativas aos tribunais como meio de garantir o acesso à Justiça e de diminuir as pressões resultantes de uma explosão de direitos que ainda não havia acontecido. Ao contrário, tratava-se fundamentalmente de analisar como os novos movimentos sociais e suas demandas por direitos coletivos e difusos, que ganham impulso com as primeiras greves do final dos anos 70 e com o início da reorganização da sociedade civil que acompanha o processo de abertura política, lidam com um Poder Judiciário tradicionalmente estruturado para o processamento de direitos individuais. Se a questão prática do *welfare state* não estava presente naquele momento — tornando absolutamente fora de lugar preocupações com experiências de conciliação e informalização da Justiça tais como ocorriam nos países centrais e que, na esteira desse movimento, vão gerar, logo em seguida, o *alternative dispute resolution movement* nos Estados Unidos —, as reflexões brasileiras possuíam outra matriz organizadora. A forte presença do pensamento marxista nas ciências sociais de então e a influência dos trabalhos desenvolvidos por Boaventura de Sousa Santos — facilitada tanto por sua estada no Brasil no início dos anos 70, como pela acessibilidade de seus artigos, escritos em nosso quase morto idioma — fizeram com que o tema do *pluralismo jurídico* fosse transplantado para as investigações que, indiretamente, se voltavam para o tema do acesso à Justiça. Tanto os trabalhos de Boaventura de Sousa Santos, como as pesquisas empíricas desenvolvidas no campo, provavelmente porque tomavam como um dado a própria inacessibilidade da Justiça para os setores populares, não abordavam explicitamente o tema do acesso à Justiça, mas sim procedimentos estatais e não estatais de resolução de conflitos. Mesmo assim, o tema do acesso à Justiça emerge em toda esta produção.” (Junqueira, 1996, 3, grifos no original).

² “A construção de consensos entre as partes também contribui para socialização do conflito entre elas, possibilitando-as perceber que as disputas sempre lhes trarão prejuízos. Qualquer das partes, ao alcançar a compreensão plena do conflito que vivencia, certamente,

Contudo, a despeito de sua retórica — de incentivo à autonomização dos indivíduos —, no caso brasileiro, a regulação e implementação das políticas públicas de acesso à justiça concernentes aos meios alternativos de resolução de conflitos, ganha contornos paradoxais.

Com a iniciativa de desjudicialização partindo de ambos Poder Judiciário, a partir do *Conselho Nacional de Justiça* e dos *Tribunais de Justiça dos Estados*; e Poder Executivo, por meio do *Ministério da Justiça*; tem-se, ainda, o auxílio do *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*, remetendo apoio financeiro ao Executivo brasileiro na execução da política nacional, por meio de sua *Secretaria de Reforma do Judiciário* — ao tempo que esforços para regulamentar a mediação extrajudicial são frustrados pela inércia legislativa (Pinho, 2012).

Assim, tem-se na implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos, contraditoriamente, uma estrutura vertical, hierarquizada, cuja concepção e diretrizes estão associadas ao Poder Judiciário, tanto em nível nacional — cabendo ao Conselho Nacional de Justiça e à Secretaria de Reforma do Judiciário à regulamentação —, como em nível estadual — cabendo aos Tribunais de Justiça Estaduais, localmente, a implementação daquelas diretrizes, com a criação de Centros de Mediação, com a disponibilização do espaço físico, com a formação dos mediadores e criação dos quadros de pessoal (Amorim & Baptista, 2011; Almeida, 2012); e, com a implantação dos procedimentos a serem aplicados ao longo do processo judicial.

Neste sentido, em se observando como se dedicam as atenções para o papel, e para a formação do mediador em atualidade, percebe-se o reforço da monopolização, pelo Poder Judiciário, deste instrumento que — entendido como método de autocomposição indireta, ou assistida, onde há um terceiro imparcial intervindo no conflito, propõe um novo paradigma no tratamento de conflitos — permitiria a emancipação social e a efetivação da cidadania (Azevedo, 2011).

Assim sendo, uma análise voltada para as experiências locais na implementação da mediação, como as desenvolvidas pelas Justiças estaduais, permitiria se refletir como está sendo desenvolvida esta política pública de acesso à justiça, e como, em realidade, as diretrizes nacionais, e os projetos de regulamentação que hoje tramitam no Legislativo brasileiro, determinam as práticas locais.

Partindo do caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e através de um viés sociojurídico, busca-se refletir o papel dado à mediação e à formação dos mediadores em atualidade, como políticas públicas, no acesso à justiça no Brasil.

A reforma do Judiciário brasileiro e os meios alternativos de resolução de conflitos.

Desde que iniciadas, a partir da segunda metade da década de 1990, uma das características do cenário de reformas processuais no Brasil, que se mostra presente em grande parte das discussões do modelo de administração da justiça que se pretendia adotar — e mesmo propriamente na legislação resultante — se dá em prol da utilização de alternativas à jurisdição estatal, mecanismos extrajudiciais facilitadores da composição de litígios, em promoção a um movimento de *acesso à justiça*⁴ em expansão.

terá que abrir mão de parte de alguns motivos que a mobilizam na disputa, pois a situação de conflito submetida aos meios alternativos, não busca vencedores, nem vencidos, mas partes que alcançam concordância sobre um desfecho comum. Construída a concordância,

esta se tornaria regra entre as partes, introduzindo dimensão democrática e ética no acerto por elas alcançado. E, uma vez construída a ‘regra’, passaria ela a ser dever das partes respeitá-la.” (Amorim & Baptista, 2011, 4)

³ Igualmente “os MARC’s podem ser analisados sob um ângulo menos técnico-processual e mais político-social: uma paulatina redução do intervencionismo estatal e a ascensão de soluções privadas para os conflitos atuais. Neste caso, o adjetivo alternativo se referiria à jurisdição estatal, e não ao procedimento formal e tradicional, restando ao Judiciário verificar a existência da tentativa prévia de negociação ou executar o termo de acordo/arbitragem” (Meirelles, 2007, 72).

⁴ “O próprio termo acesso à Justiça pode ser objeto de discussão. Trata-se de acesso ao Poder Judiciário, às instâncias legais e estatais de resolução de conflitos, ou de garantir que todos possam ter seus conflitos jurídicos resolvidos justamente (e, nesse caso, justiça é tomada como um valor, e não como um órgão estatal)? Na verdade, a referência sempre foi ao acesso às instâncias oficiais (estatais ou não, já que se incluem as experiências societárias de resolução de conflitos), e não ao valor justiça. No *Florence Project*, Cappelletti define, logo no início de seu prefácio, que o projeto procurou analisar tanto os obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos

Este incentivo ao que se convencionou denominar *meios alternativos de resolução de conflitos* (ou, MARC's) foi apontada pelo estudo *Acesso à Justiça*⁵, de Mauro Cappelletti e Brian Garth (1988) — obra esta que embasou teórica e ideologicamente aquele movimento de reformas. No estudo, os autores destacam a tendência de se buscar “novos procedimentos de efetivação de direitos, resolução e até mesmo prevenção de conflitos” (Cappelletti & Garth, 1988, pp. 69-71).

Uma das soluções apresentadas [em resposta à crise de efetividade do Poder Judiciário] é o estímulo aos chamados meios alternativos de resolução de conflitos [...], cujo conceito não é muito preciso na literatura sóciojurídica. Mauro Cappelletti [...] oferece um conceito bem amplo, incluindo expedientes — judiciais ou não — que tem emergido como alternativas aos tipos ordinários, ou tradicionais, de procedimento, como as *class actions* e o acesso à informação. Assim, os meios alternativos constituiriam uma forma de tutela jurisdicional diferenciada, em oposição aos procedimentos clássicos do processo tradicional. Em outros casos, os MARC's constituiriam o estímulo dos juízes e/ou auxiliares do juízo à solução negociada pelas partes. Em vez de um procedimento voltado apenas para a imposição de uma sentença fundada num contraditório técnico, surgiriam oportunidades (predeterminadas em audiências ou não) para tentativas de acordo, evitando-se o prolongamento do processo com a produção de provas e interposição de recursos. (Meirelles, 2007, 70, grifos no original).

Identificando a necessidade de se adequar o procedimento judicial às diversas intensidade de litigiosidade, conforme as características de cada demanda judicial, os meios alternativos — mediação, conciliação, arbitragem e afins — seriam maneiras de fornecer acesso a uma *ordem jurídica mais justa*⁶, “no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário” (Watanabe, 2011, p. 4)

que dificultam ou impedem o uso do sistema jurídico, como os esforços desenvolvidos por diferentes países (democracias modernas) no sentido de superar estes obstáculos” (JUNQUEIRA, 1996, p. 12).

⁵ “A princípio, poder-se-ia imaginar que o interesse dos pesquisadores brasileiros sobre este tema nos anos 80 estivesse diretamente relacionado com o movimento que havia começado na década anterior em diversos países do mundo, o ‘*access-to-justice movement*’, o qual, no plano acadêmico, havia justificado o *Florence Project*, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth com financiamento da *Ford Foundation* (1978). No entanto, a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento, diferentemente do que ocorria nos demais países, sobretudo nos países centrais, não era a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas ‘minorias’ étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64. Assim como não existem referências ao *Florence Project* nas primeiras produções brasileiras sobre o tema — uma versão resumida do texto de Cappelletti e Garth só é publicada em português em 1988 —, é significativo que não conste deste projeto internacional um relatório sobre o Brasil. A não participação do Brasil no *Florence Project* teria sido resultado de dificuldades de contactar pesquisadores brasileiros interessados em analisar esta questão? Ou seria decorrente da falta de interesse dos nossos pesquisadores em relação ao tema na segunda metade dos anos 70, já que o assunto só é introduzido no cenário acadêmico e político brasileiro a partir do final daquela década, quando (e aqui não coincidentemente) se inicia o processo de abertura política?” (JUNQUEIRA, 1996, pp. 1/2, grifos no original).

⁶ “Invertendo o caminho clássico de conquista de direitos [...], o caso brasileiro não acompanha o processo analisado por Cappelletti e Garth a partir da metáfora das três ‘ondas’ do ‘*access-to-justice movement*’. Ainda que durante os anos 80 o Brasil, tanto em termos da produção acadêmica como em termos das mudanças jurídicas, também participe da discussão sobre direitos coletivos e sobre a informalização das agências de resolução de conflitos, aqui estas discussões são provocadas não pela crise do Estado de bem-estar social, como acontecia então nos países centrais, mas sim pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde.” (JUNQUEIRA, 1996, p. 2, grifos no original).

— reduzindo, alternativamente, os gastos públicos decorrentes da litigância (Meirelles, 2007; Amorim & Baptista, 2011).

Neste sentido, percebe-se uma aproximação ao sistema de Fórum de Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse*), tal qual proposto pelo jurista norte-americano Frank Sander (Azevedo, 2011), partindo da premissa que o Estado deve se tratar os conflitos em adequação à sua natureza. Não deveria ser o processo judicial, portanto, o único meio de acesso à justiça — metaforicamente, a única porta —: deveriam haver diversas “portas” de entrada no Poder Judiciário, onde cada uma forneceria ao cidadão um procedimento adequado à sua demanda, sem que houvesse uma hierarquia de soluções possíveis à conflitualidade (Azevedo, 2011).

Dentre estas alternativas à jurisdição, a mediação estaria incluída como uma das possibilidades de solução consensual de conflitos.

Método de autocomposição⁷ indireta, ou assistida, onde há um terceiro imparcial intervindo no conflito (Azevedo, 2009), independente de se atingir o consenso, a mediação procura reestabelecer e facilitar o diálogo entre partes em conflito, buscando estabelecer uma “orientação transformadora”, na medida em que propõe uma visão do conflito não como algo negativo, mas próprio do meio social.

“Trata-se, pois, de ajudar as partes a desenvolverem formas autônomas para lidar com as tensões inerentes ao seu relacionamento, e não de buscar acordos que dêem fim a uma controvérsia pontual” (Costa, 2002, p. 182). Desta forma, em uma mediação, não haveria um juiz decidindo, pois as próprias pessoas chegariam a uma solução comum, construída por elas mesmas.

Dito isto, em atualidade no Brasil, a mediação faz parte de uma grande política de abrangência nacional que vem promovendo a inserção, *dentro do Judiciário*, de outros métodos de tratamento de conflitos que não o tradicional processo judicial — com destaque para os meios consensuais de resolução de conflitos, onde as pessoas em conflito resolveriam as questões por meio do acordo e do consenso, de modo que a solução seria construída, e não imposta pelo Estado (Azevedo, 2009; 2011).

Em termos de legislação, inaugurando⁸ esta política, temos a Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010, do *Conselho Nacional de Justiça* — órgão responsável, dentre outras atribuições de controle e fiscalização do *Poder Judiciário*, a elaboração e incentivo de políticas judiciárias que visem aprimorar a *prestação jurisdicional* e a atuação do Judiciário Brasileiro —, que em seu discurso pretende “a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.” (Brasil, 2010, p. 3).

Antes, contudo, de adentrarmos especificamente nos contornos na mediação no Brasil, cabe situar o movimento pela adoção dos MARC’s dentro do cenário político e econômico nacional e internacional — especialmente no que tange à América Latina.

⁷ Os chamados métodos autocompositivos são aqueles em que os envolvidos no conflito são os que o solucionam, distinguindo-se dos heterocompositivos, como o processo judicial, onde um terceiro decide em nome dos outros.

⁸ “No Brasil, a mediação começou a ganhar forma legislativa com o Projeto de Lei nº 4.827/1998, oriundo da proposta da Deputada Zulaiê Cobra, tendo o texto inicial levado à Câmara [dos Deputados] uma regulamentação concisa, estabelecendo a definição de mediação e elencando algumas posições a respeito. Na Câmara dos Deputados, já em 2002, o projeto fora aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, e enviado ao Senado Federal, onde recebeu o número PLC nº 94, de 2002. Em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, tornou-se necessário adequar o texto às novas disposições constitucionais, o que levou a um novo relatório do PL nº 94. Foi aprovado, então, o Substitutivo (Emenda nº 1-CCJ), enviado à Câmara dos Deputados em julho de 2006. Em agosto, o projeto foi encaminhado à CCJC, e dele não se teve mais notícia” (Pinho, 2012, p. 67).

Reformas econômicas, reformas de Estado e meios alternativos de resolução de conflitos.

Embora, no entanto, a referida Resolução seja apontada como grande inauguração da atual Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, sua introdução é muito anterior (Pinho, 2012): decorrente de um movimento internacional de incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos — incentivados por agências internacionais de auxílio, como o Banco Mundial, através de uma agenda de reformas nos sistemas de justiça latino-americanos (Meirelles, 2007; Santos, A., 2009), com a paulatina introdução de alternativas ao processo judicial.

Meirelles, ao reconstruir o histórico das reformas judiciais, irá delinear que,

No final da década de 1980, os países latino-americanos sofreram graves crises econômicas, marcadas por recessão e inflação, além de aumento da dívida externa. Com isto, economistas do FMI, do Banco Mundial e do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, baseados em texto do economista John Williamson (*International Institute for Economy*), formularam um conjunto de medidas - composto de dez regras básicas - que se tornou a política oficial do Fundo Monetário Internacional. Este chamado o chamado Consenso de Washington (1989) passou a ser "*receitado*" para promover o "*ajustamento macroeconômico*" dos países em desenvolvimento. (2007, p. 79, grifos no original).

No que se seguiu, foram realizadas diversas análises do Poder Judiciário dos países da América Latina, por parte de diversos organismos internacionais, com destaque para o Banco Mundial — com seus relatórios técnicos, à exemplo de o *Do Plano ao Mercado*, de 1996 —, e as próprias Nações Unidas, através de seu Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ou, PNUD). Como destaca Andre Luis dos Santos, tais relatórios possuem, explícita e implicitamente, diversos interesses econômicos e políticos presentes (2009).

Meirelles, ao situar as reformas no sistema de justiça no cenário da crise do *Welfare State* e de uma crescente defesa da diminuição do papel do Estado na economia, irá grifar que um dos grandes argumentos levantados é que a administração de conflitos pelo Poder Judiciário, no interior do Estado, seria um entrave à economia de mercado, dada a atribuída morosidade do sistema de justiça estatal.

Neste cenário, o Estado (especialmente em sua função jurisdicional) revela-se como um obstáculo à livre negociação, fenômeno decorrente do princípio da autonomia da vontade. Quanto menos o Judiciário intervir, melhor será para a Economia. Assim, o estímulo às soluções privadas se explica não só pela eficiência e rapidez, mas especialmente para que a —mão invisível do mercado possa ditar o ritmo das negociações. (2007, p. 77).

É neste cenário que, já na década de 90, os meios alternativos de resolução de conflitos são sugeridos aos sistemas de justiça latino-americanos, como alternativa ao modelo jurisdicional — processo judicial — e como forma de desjudicializar o tratamento de conflitos. O Relatório nº 319 no Banco Mundial (Dakolias, 1996) é incisivo ao propor a adoção dos MARC's:

O acesso à justiça pode ser reforçado através de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (MARC). A morosidade, ineficiência e corrupção têm estimulado os litigantes a evitar completamente o sistema judiciário formal, optando pela resolução de conflitos extrajudicial. MARC podem proporcionar as partes métodos alternativos de resolução amigável de conflitos, distante da morosidade do sistema formal. (Dakolias, 1996, p. 38)

Neste sentido, é possível não apenas identificar no Relatório a preocupação já citada sobre o papel do sistema jurídico na economia, mas a sua retórica por um modelo que lhe favorecesse:

A economia de mercado demanda um sistema jurídico eficaz para governos e o setor privado, visando solver os conflitos e organizar as relações sociais. Ao passo que os mercados se tornam mais abertos e abrangentes, e as transações mais complexas as instituições jurídicas formais e imparciais são de fundamental importância. Sem estas instituições, o desenvolvimento no setor privado e a modernização do setor público não será completo. Similarmente, estas instituições contribuem com a eficiência econômica e promovem o crescimento econômico, que por sua vez diminui a pobreza. A reforma do judiciário deve especialmente ser considerada em conjunto quando contemplada qualquer reforma legal, uma vez que sem um judiciário funcional, as leis não podem ser garantidas de forma eficaz. Como resultado, uma reforma racional do Judiciário pode ter um tremendo impacto no processo de modernização do Estado dando uma importante contribuição ao desenvolvimento global. (Dakolias, 1996, p. 61)

Assim, é importante ressaltar a conclusão de que este documento do Banco Mundial, “aliado ao Consenso de Washington, determinou uma série de reformas processuais e institucionais, incorporando o tema dos meios alternativos aos discursos políticos latino-americanos.” (Meirelles, 2007, p. 81). Ao lado dos argumentos que trazem os meios alternativos como propostas de efetivação de justiça, coexistem interesses de ordem econômica e política, não engajados, assim, com ideais de *justiça* propriamente.

Muito embora seja recorrente no discurso institucional e doutrinário que é a partir do Conselho Nacional de Justiça e do Movimento pela Conciliação que se inaugura a política dos MARC’s no Judiciário brasileiro, vemos que os meios alternativos estão na agenda de reformas no sistema justiça de toda a América Latina, tendo ganhado contornos distintos em cada país.

Estruturação da mediação no Brasil pós reforma de Estado.

Como pode observar-se, a discussão sobre a implantação da mediação, e dos demais meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil antecede política e ideologicamente a retórica que hoje se adota, como um todo, na promoção deste meio alternativo de resolução de conflitos.

A retórica da mediação — especialmente no que tange à mediação judicial⁹ —, neste sentido, virá ganhar força apenas quando se introduz o discurso do Conselho Nacional de Justiça (ou, CNJ) que, assim que criado em 2004, assumiu papel de liderança dentro do cenário institucional brasileiro, como grande arquiteto e executor de políticas públicas judiciárias.

Nestes termos, já no ano de 2005, promoveu o “I Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais — Estaduais e Federais”. Neste encontro, realizado em Brasília, ficaram definidas áreas de atuação em que seriam desenvolvidos projetos e iniciativas, a serem levadas a frente por meio de coordenadorias formadas por Magistrados, Conselheiros do próprio CNJ e voluntários. Dentre estas áreas, uma delas ficou definida como “os juizados especiais de conciliação e meios não adversariais de resolução de conflitos”. (Buzzi, 2011, 49)

Como relata Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (2011), a partir de reuniões desta Coordenadoria, os projetos da área acima citada tomaram forma pelo nome de “Movimento pela Conciliação”.

⁹ Digno de nota o fato de a mediação como meio alternativo ter ganhado aderência apenas em sua vertente judicial, amparada pelo discurso do Conselho Nacional de Justiça, após sua implantação em 2004. No entanto, sendo certo que a mediação, como procedimento, prescinde a autoridade judicial, tentativas de implantação da mediação extrajudicial, desde meados da década de 1990, tem encontrado suas tentativas frustradas, com dois projetos de regulamentação que não avançaram, em mais de uma década. (Cf. Pinho, 2012).

Lançado oficialmente em 2006, pela Ministra Ellen Gracie Northfleet, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, e Presidente do CNJ, este projeto inaugura no Judiciário brasileiro uma política pública de incentivo à conciliação. Na ocasião do lançamento do projeto, em 23 de agosto de 2006, em Brasília — na sede do Tribunal Supremo da jurisdição brasileira —, a Ministra destacou em seu discurso que:

A conciliação é caminho para a construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a Justiça prevaleça. O objetivo é uma sociedade capaz de enfrentar suas controvérsias de modo menos litigioso, valendo-se da conciliação, orientada por pessoas qualificadas, para diminuir o tempo na busca de solução de conflitos e reduzir o número de processos contribuindo, assim, para o alcance da paz social. (Northfleet *apud* Buzzi, 2011, p. 50)

É possível destacar desta fala, especificamente, alguns pontos que serão recorrentes para argumentos a conciliação e outros meios alternativos, como a mediação: maior efetivação de “paz social”; menor tempo para a solução da controvérsia; diminuição do volume de processos judiciais; e finalmente, uma educação da sociedade, de modo que o projeto do Judiciário fará com que esta possa “agir de modo menos litigioso” (Buzzi, 2011).

A partir do “Movimento pela Conciliação” teremos diversos projetos que procuram incentivar as pessoas a aderir às propostas de meios consensuais de resolução de conflitos. Dentre esses, temos o lançamento de slogans e cartilhas: “Conciliar é legal”, entre 2006 e 2007; “Conciliar é querer bem a você”, em 2008; “Ganha cidadão. Ganha Justiça. Ganha o País”, em 2009; e, “Conciliando que a gente se entende”, em 2010 (Buzzi, 2011).

Além disso, foi criado em 2006 o Dia da Conciliação, transformado em 2007 em Semana Nacional da Conciliação (Richa, 2011, p. 63). Este projeto, que vigora até hoje, promove em uma semana *mutirões* — algo como uma força tarefa — de conciliação em Tribunais ao redor do país, promovendo-se acordos em massa, atendendo-se milhares de jurisdicionados.

O “Movimento pela Conciliação” merece destaque porque é a partir dele que começa a se delinear os desenhos institucionais da mediação de conflitos no Judiciário Brasileiro. Isto porque o CNJ, órgão não jurisdicional do Poder Judiciário, firmou diversas parcerias com a Secretária de Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, inserido no Poder Executivo. Destas parcerias foram realizados os primeiros cursos de formação de mediadores junto aos Tribunais de Justiça Estaduais (Buzzi, 2011, p. 53), incluindo-se aí o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, neste momento, entre 2006 e 2008, a institucionalização dos meios alternativos dá-se da seguinte forma: temos o CNJ executando uma política de incentivo nacional, que se estrutura horizontalmente por meio de coordenadorias, em parceria com a Secretária de Reforma do Judiciário; e verticalmente, parcerias com os Tribunais locais para execução de cursos, palestras e *mutirões* conciliatórios. Em termos de procedimento, a conciliação é obrigatória nos Juizados Especiais, por força da Lei 9.099/95, dispondo cada juizado de um setor próprio de conciliação. A mediação, ainda incipiente, não é alvo de políticas específicas.

Em 2009, temos uma mudança deste cenário. Neste ano, é editado o “Manual de Mediação Judicial”, obra elaborada por pelo juiz de Direito André Goma de Azevedo¹⁰, e que constitui um compilado do básico em mediação de conflitos, fruto da experiência do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

¹⁰ O Juiz André Goma de Azevedo é figura central na implantação dos meios alternativos no Judiciário Brasileiro. Esteve presente na Coordenação do “Movimento pela Conciliação”, é autor no referido Manual, e hoje integra a equipa da Escola Nacional de Mediação do CNJ, como consultor. Embora não seja objeto específico deste trabalho, deixamos registrado que a presença constante do Juiz André Goma em posições-chaves da estruturação desta política deve ser analisada em pesquisas posteriores.

Este Manual, que no ano de 2013 já está em sua 4ª edição, pode ser visto como grande guia a política pública de mediação de conflitos. Isto porque, sendo anterior a Resolução n. 125 do CNJ, antecipa o modelo de mediação que nela seria adotado, dispondo do passo a passo para implantação da mediação nos Tribunais. Substancialmente, mantém-se o mesmo desde sua primeira versão, com acréscimos pontuais, relacionados ao próprio caminhar institucional da mediação, como veremos a frente.

A mediação de conflitos trazida neste manual vem inovar o tratamento dos conflitos no Judiciário: ao invés de tratar da lide, de lidar com as partes, na mediação deve se tratar do conflito como um todo, lidar com as pessoas. Assim, ao invés de solucionar a questão, o mediador é apenas ponte de um diálogo a ser construído por aqueles que estão em disputa. Ele é um terceiro passivo: não propõe soluções, não julga, não diz o direito aplicável, não interfere. Ele auxilia, leva à reflexão, escuta (Azevedo, 2009).

O procedimento de mediação é conduzido por uma equipe formada por dois mediadores e dois observadores: os primeiros se sentam a mesa com as partes e conduzem a mediação e os segundos, observadores, se sentam ao fundo da sala e apenas assistem ao procedimento, não podendo falar ou intervir.

Tudo que é relatado lá dentro pelas partes é confidencial, no sentido que tudo referente ao conflito e aos relatos pessoais da parte não pode ser usado fora da sessão como prova ou de outra maneira, exceto o que resultar em objeto de acordo. Excluem-se desta confidencialidade informações quanto ao procedimento e as técnicas de mediação. Deste modo, as sessões são fechadas, não sendo possível a permanência de ninguém nas salas que não a equipe e as partes. A confidencialidade e a oralidade do procedimento também não permitem atas ou anotações extensas do que ocorre, havendo apenas anotações pontuais dos mediadores para melhor andamento das sessões.

Assim, no ano de 2010, é editada a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Brasil, 2010, p. 3).

Deste modo, fica expressamente adotado o modelo pluri-processual, que nos remete ao já trazido sistema multi-portas, onde cada conflito deve ser tratado com o procedimento adequado. A Resolução n. 125 é, assim, uma consolidação de toda a política de inserção dos MARC's que vinha ocorrendo desde 2006.

A partir da resolução, temos uma mudança no desenho da institucionalização dos meios alternativos. O CNJ ainda é quem executa uma política de incentivo nacional, que se estrutura horizontalmente por meio de coordenadorias, em parceria com a Secretária de Reforma do Judiciário; verticalmente, Tribunais devem criar Núcleos Permanentes de Práticas Consensuais de Solução de Conflitos (ou, NUPEMEC's). Estes núcleos são os que localmente irão centralizar as iniciativas e programas em mediação e conciliação, atendendo as diretrizes do CNJ. Aos núcleos compete, conforme o art. 7º da Resolução, instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias¹¹, instâncias que farão o atendimento direto ao jurisdicionado e ao público em geral, e realizarão os procedimentos de mediação de conflitos.

No que se refere à formação e à capacitação de mediadores e conciliadores, a Resolução vem enfim traçar as diretrizes da formação, restando indefinida as competências de quem deve promover a capacitação.

Persistia, até o ano de 2012, um modelo difuso: competia ao CNJ promover cursos de formação, assim como aos TJs locais, por meio de parcerias com o CNJ e a Secretária de Reforma do Judiciário. Em termos de diretrizes formais, estas estão delineadas na Resolução n. 125 de 2010. Com a criação da Escola Nacional de Mediação, por meio da Secretária de Reforma do Judiciário, em dezembro de 2012, ainda não há

¹¹ Em muitos Tribunais estes Centros acabaram sendo chamados Centros de Mediação, em geral porque foram criados anteriormente a Resolução, como no caso do Rio de Janeiro.

uma clara definição se será centralizada a capacitação na instituição, ou se será mantido o modelo atual, de competência concorrente.

No caso específico do Estado do Rio de Janeiro, a implantação da mediação é anterior à Resolução n. 125/2010.

A Resolução do Órgão Especial do TJRJ n. 19/2009, dispõe sobre o procedimento de mediação, enquanto o Ato Executivo TJ RJ Nº. 5555/2009 implanta os Centros de Mediação.

No entanto, estas duas regulamentações não possuem disposições que contradigam a Resolução do CNJ: enquanto esta apenas trata dos princípios gerais da política e de estruturação no âmbito nacional, as regulamentações do TJRJ tratam de aspectos procedimentais também, como quando e como um processo judicial será enviado para a mediação.

A Resolução n. 125/2010 e *Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses*: o caso do estado do Rio de Janeiro.

O caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é exemplificativo da estrutura brasileira de implantação da mediação no Poder Judiciário brasileiro.

Temos o CNJ executando uma política de incentivo nacional. As diretrizes do CNJ vinculam o NUPEMEC, órgão do Tribunal de Justiça — Poder Judiciário Estadual. O NUPEMEC, por sua vez, coordenada os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CESJUC's, ou Centros de Mediação), que estão espalhados pelos Fóruns ao redor do Estado do Rio. A formação de mediadores é promovida pelo NUPEMEC, pelo CNJ, e recentemente, pela ENAM (do Ministério da Justiça, Poder Executivo). A ENAM, vinculada a Secretária de Reforma do Judiciário, tem auxílio financeiro por meio de projeto do PNUD.

Em termos de procedimento, a conciliação é obrigatória nos Juizados Especiais, por força da Lei 9.099/95, dispondo cada juizado de um setor próprio de conciliação. A mediação, ainda incipiente, é realizada nos Centros de Mediação. Como explicado em outra ocasião, há três maneiras de se iniciar um procedimento de mediação:

[...] uma é sendo o processo judicial remetido pelo juiz ao Centro de Mediação. Neste caso, as partes são contatadas para iniciar a mediação. O processo é remetido ao Centro de Mediação independente da vontade das partes. Estas, se quiserem, podem recusar a mediação, pois esta deve ser voluntária. As partes são convidadas a iniciar o procedimento de qualquer maneira, mesmo que se recusem a participar da mediação, o que, caso ocorra, faz com que o processo volte ao andamento processual padrão. A outra maneira é por vontade das partes, que podem requerer por petição que o processo seja encaminhado para a mediação, caso em que o juiz pode deferir ou não o pedido. Por fim, há os casos em que não há processos judiciais correndo, casos em que os interessados na mediação contatam o Centro, demonstrando interesse em submeter-se ao procedimento. Esta mediação, mesmo que não venha nunca a ser incorporada a um processo judicial, é chamada de pré-processual. (Almeida, 2012, p. 10).

Podemos ver, deste modo, que há diferentes instituições envolvidas na implantação da mediação no Brasil.

No entanto, duas características se destacam: primeiro, são todas vinculadas a dois poderes, por meio de dois específicos órgãos, o Poder Executivo pelo Ministério da Justiça; e o Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo, não há nesta estrutura vínculos com entidades da sociedade civil, seja a Ordem do Advogado do Brasil, seja Universidades, ou mesmo as instituições privadas de mediação existentes.

Em relação à capacitação dos mediadores, as contradições são ainda mais gritantes: a Escola Nacional de Mediação esta inserida no Poder Executivo, por meio da Secretária de Reforma do Judiciário, que é financiada por uma organização internacional, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD). No entanto, as diretrizes para formação de mediadores parte do CNJ, órgão do Judiciário, que planeja e edita diretrizes de atuação para este órgão.

Deste modo, embora no plano discursivo seja recorrente que a mediação vem possibilitar soluções aos problemas decorrentes do atual modelo de judicialização dos conflitos — e todas as consequências dele decorrentes —, ao propor formas compositivas de resolução de conflitos, autonomia à sociedade e promover emancipação e pacificação social, o que vemos no desenho institucional que se delineia em atualidade¹², é um grande aparato estatal envolvendo todas as etapas deste processo de expansão da mediação.

Considerações Finais.

Ao reconstruir a trajetória da adoção da mediação, enquanto política de meio alternativo de resolução de conflitos, pudemos perceber as contradições inerentes a seu discurso, surgido em nosso país com os contornos que evidencia, desde meados da década de 1990.

Se no Brasil, a partir da promoção e implantação de uma estrutura de judiciário que ganhou força com a crise do modelo de *welfare state* e ressurgimento do liberalismo econômico como ideologia hegemônica do capitalismo globalizado, em detrimento de uma judicialização que não mais fazia jus à constante conflituosidade inerente à contemporaneidade.

Sendo assim, a sobrecarga de trabalho dos tribunais e a conseqüente morosidade da prestação jurisdicional justificariam os meios alternativos como medida garantidora de maior eficiência estatal, já que não seria economicamente viável maiores investimentos no aparelho judicial, e conseqüente — “necessidade real de remédios acessíveis e efetivos para pequenas causas, sem grandes (e altamente improváveis) subsídios estatais” (Meirelles, 2007, p. 75).

Quando observamos, a seu turno, como se delineou a adoção da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, e sua consolidação como política pública de incentivo à um modelo de composição alheio ao judiciário, pôde-se perceber incongruências, tanto em sua retórica, quanto em sua implementação.

Primeiro, no que diz respeito à rejeição da mediação extrajudicial, modelo *alternativo* à judicialização, por excelência. Com mais de uma proposta legislativa regulamentadora rejeitada ao longo de mais de uma década de deliberação, pensa-se que, em se comparando à relativa progressão da mediação judicial, não se estaria privilegiando um sistema de composição que não se afastasse do Poder Judiciário, independente da conflituosidade que se expressasse, judicializável ou não.

A seu turno, no que tange à mediação judicial, se a nível de discurso, o que se pode perceber, a partir de seu atual porta-voz oficial, Conselho Nacional de Justiça, é que apesar de promover incentivos à autocomposição, e ao desenvolvimento de um modelo de resolução de conflitos que promova a cidadania, ao dar autonomia aos cidadãos, ao contrário, temos uma estrutura judicializada, em detrimento de modelos que favoreçam a efetivação do consenso.

¹² “As sensibilidades dos operadores jurídicos permanecem ainda comprometidas com a modalidade da prestação jurisdicional tradicional, de feição inquisitorial, e oposta à descentralização de meios alternativos de administrar conflitos. O atual movimento pela mediação judicial não está consensualizado entre os próprios operadores, não dispõe de mediadores suficientemente treinados para exercê-la e não está bastante divulgado para os jurisdicionados, que além de desinformados, dele não participam, embora sejam atores relevantes, enquanto receptores dos serviços prestados pelos tribunais. A cultura da mediação e da conciliação, independe de estarem essas ferramentas dispostas em leis brasileiras, porque elas não são cumpridas nos próprios tribunais. Trata-se de cultura não ajustada a sistemas judiciais tradicionais e segregados deste mundo, onde vivem cidadãos de carne e osso, mas de sistema de outro mundo, abstratamente pensado e praticado sem conexão com racionalidades e realidades presentes na atualidade.” (Amorim & Baptista, 2011, p. 20).

Ao nível de estruturação do modelo administrativo-funcional, percebermos as mesmas incongruências, ao se adotar um modelo centralizado, de favorecimento à judicialização dos centros de mediação — com monopólio da formação e realização dos procedimentos relativos à sua realização, modelo este que aparentemente se reforça com a atual reforma processual, no qual os centros de formação são absorvidos pelos próprios Tribunais de Justiça estaduais.

Assim sendo, se se busca implantar um modelo que efetivamente dê azo às expectativas e possibilidades que se propõe¹³, evidenciar e refletir sobre as incongruências dos atuais contornos se mostra imprescindível.

¹³ “[...] não podemos nos furtar ao registro de que estamos partindo da premissa de que há a urgente necessidade de se compreender melhor o princípio do Acesso à Justiça, que não está limitado ao acesso ao Poder Judiciário. A sociedade deve se conscientizar de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser uma espécie de cláusula de reserva, descabendo sua propagação generalizada, ao risco de se incrementar o ambiente de conflituosidade geral que se tornou característica de muitos países [...] convertendo o direito de ação a um perigoso convite á litigância. Essa tendência se torna mais grave na medida em que o Estado contemporaneo não está, ainda, preparado para identificar e enfrentar as causas do conflito, comprometendo-se a uma verdadeira pacificação. Some-se isso ao fato de que nosso ordenamento jurídico não está apto a trabalho com o conceito de conflitos insolúveis, ou seja, que jamais poderão ser resolvidos. Nestes, o máximo que se pode fazer é monitorar e empreender um trabalho de acompanhamento, com o objetivo de manter a disputa em níveis aceitáveis de convivência e civilidade. Assim, a cultura de que qualquer interesse contrariado deve ser imediatamente submetido ao Judiciário deve ser urgentemente modificada, pois a ação é um direito do jurisdicionado e não um dever.” (Pinho, 2012, pp. 64-65).

Referências Bibliográficas.

- Almeida, Gabriel Guarino Sant'Anna Lima de. (2012). A Formação de Mediadores no TJRJ: Observações e Considerações Iniciais. In: *Seminário Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, II, Niterói, RJ, Brasil. Acesso em 13 de janeiro de 2013, em: <https://docs.google.com/a/id.uff.br/file/d/0B49tqgx3mT0IU3RsVU5peHRXQzg/edit?pli=1>
- Amorim, Maria Stella de & Baptista, Bárbara Gomes Lupetti. (2011). Mediação e Conciliação revisitadas: administração de conflitos no direito e nos tribunais brasileiros. In: *Reunião de Antropologia do Mercosul — RAM, IX*, “Culturas, encontros e desigualdades”, 2011, Curitiba, PR, Brasil. Acesso em 13 de janeiro de 2013, em: http://www.starlinetecnologia.com.br/ram/arquivos/ram_GT57_Maria_Stella_de_Amorim.pdf.
- Azevedo, André Gomma de (org.). (2009) *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF, Brasil: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. Acesso em 25 de março de 2013, em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130703-04.pdf.
- Azevedo, André Gomma de. (2011) Desafios de Acesso à Justiça ante o fortalecimento da autocomposição como Política Pública Nacional. In: Richa, Morgana de Almeida & Peluzo, Antônio Cezar; (coord.) & Grinover, Ada Pellegrini *et al.* (colab.). *Conciliação e Mediação: Estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Forense, 12-29.
- Brasil. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. (2010) *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília/DF, Brasil: Conselho Nacional de Justiça. Acesso em 25 de março de 2013, em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf.
- Buzzi, Marco Aurélio Gastaldi. (2011) Movimento pela Conciliação – Um breve histórico. In: Richa, Morgana de Almeida & Peluzo, Antônio Cezar; (coord.) & Grinover, Ada Pellegrini *et al.* (colab.). *Conciliação e Mediação: Estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Forense, 41-59.
- Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. (1998) *Acesso à Justiça* (Ellen Gracie Northfleet, trad.). Porto Alegre, RS, Brasil: Sérgio Antônio Fabris editor.
- Costa, A. A. (2002) Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. In: Azevedo, A. G. (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília/DF, Brasil: Brasília Jurídica, 161-201.
- Dakolias, Maria. (1996) O setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. In: Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. *Documento técnico número 319*. Washington, D.C., USA.: BANCO MUNDIAL. Acesso em 25 de março de 2013, em: <http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>.
- Junqueira, Eliane Botelho. (1996) Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, 9(18), 389-402. Acesso em 29 de janeiro de 2013, em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25477-25479-1-PB.pdf>.
- Meirelles, Delton R. S. (2007) Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Justiça coexistencial ou eficiência administrativa? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, I, 70-85. Acesso em 19 de janeiro de 2013, em: http://www.redp.com.br/arquivos/redp_1a_edicao_rj.pdf.
- Pinho, Humberto Dalla Bernardino. (2012). A mediação e o Código de Processo Civil Projetado. In: Rodrigues, Walter dos Santos; Souza, Márcia Xavier de (coord). *O novo Código de Processo Civil: as garantias fundamentais do processo: um desafio ao novo CPC*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Elsevier, 63-85.

- Richa, Morgana de Almeida (2011) Evolução da Semana Nacional de Conciliação como Consolidação de um Movimento Nacional Permanente da Justiça Brasileira. *In: Richa, Morgana de Almeida & Peluzo, Antônio Cezar; (coord.) & Grinover, Ada Pelegrini et al. (colab.). Conciliação e Mediação: Estruturação da política judiciária nacional.* Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Forense, 61-72.
- Santos, Andre Luis Nascimento dos. (2009) Banco Mundial e agenda de reforma do Judiciário Latino-Americano: uma breve análise do binômio retórica-ação. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, 10, 147-170. Acesso em 29 de janeiro de 2013, em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/32/22>.
- Santos, Boaventura de Sousa. (2007) *Para uma revolução democrática da justiça.* São Paulo, SP, Brasil: Cortez.
- Watanabe, Kazuo. (2011) Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. *In: Richa, Morgana de Almeida & Peluzo, Antônio Cezar; (coord.) & Grinover, Ada Pelegrini et al. (colab.). Conciliação e Mediação: Estruturação da política judiciária nacional.* Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Forense, 3-9.